

A. I. N° - 206905.0010/15-6
AUTUADO - PAULO EDGAR CLOSS
AUTUANTES - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES e
MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/03/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0014-06/23-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REALIZADAS SEM A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO. Para que se saiba o regime de tributação aplicável, a origem e o destino das mercadorias, até mesmo para que se constate a eventual existência de *bis in idem*, é preciso que as correspondentes operações sejam efetuadas com documentos fiscais, sem os quais há que se exigir o tributo no momento das ocorrências dos fatos, como se fez no presente lançamento de ofício. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) epigrafado foi lavrado no dia 25/02/2015 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 230.024,96, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "h" da Lei 7.014/96, sob a acusação de realização de operações tributáveis desacompanhadas de documentos fiscais ou com emissão de documentos não fiscais (pedidos, comandas, orçamentos e similares), denominados ou apresentados com grau de semelhança, ou que com aqueles se possam confundir, em desrespeito à legislação vigente (09/2010, 03 e 05/2011).

Código da infração: 02.01.23.

Consta, do campo destinado à descrição dos fatos, que o sujeito passivo efetuou vendas tributáveis sem documentos fiscais, conforme documentação apreendida em razão de ordem judicial (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento), na operação denominada Grãos do Oeste, realizada pela INFIP (Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa) e DECECAP (Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública), em conjunto com o Ministério Público Estadual.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 71 a 81.

Na qualidade de produtor rural, diz que não estava obrigado a emitir Notas Fiscais nem recolher tributo nas vendas de soja em grão para a Agrovitta Agroindustrial Ltda., produtora de rações para animais, motivo pelo qual a autuação seria nula por ilegitimidade passiva.

Sobre os fatos imputados incidiria o deferimento de que trata o art. 343, IX do RICMS/97 e, nos termos do art. 229, I do mesmo Regulamento, não estaria obrigado a emitir documentos ou a recolher ICMS.

Em seguida, argumenta que as vendas indicadas nos contratos de fls. 05 a 09 não se concretizaram, em virtude da falta de pagamento total por parte do comprador, tendo sido efetuado apenas um parcial, no dia 17/09/2010, no importe de R\$ 23.653,33.

Nesse contexto, ressalta que foi lavrado o Auto de Infração nº 278905.0901/12-2 contra a Agrovitta Agroindustrial Ltda. para exigir o imposto devido em função da substituição tributária por diferimento. Por isso, o presente lançamento configuraria *bis in idem*. Diz que obteve cópia do Auto de Infração nº 278905.0901/12-2 devido à diligência solicitada pelo Conseg nos autos do PAF nº 206905.0013/15-5, mas que não pode juntá-la aos presentes autos, em decorrência do sigilo que permeia o Processo Administrativo Fiscal.

No mérito, apresentando doutrina e precedentes deste Conselho, volta a afirmar que as vendas não se concretizaram, pelos motivos já expostos (falta de pagamento do comprador), pelo que carece de motivação a lavratura do lançamento de ofício.

Conclui pedindo deferimento.

Na Informação Fiscal, de fls. 93 a 95 (frente e verso), um dos auditores assevera que, conforme os contratos e os comprovantes de pagamento de fls. 05 a 10, o autuado, no exercício de 2010, vendeu 1.700 sacos de soja a R\$ 64.000,00, tendo gerado o imposto (17%) de R\$ 10.982,00 e crédito (12%) de R\$ 1.317,84 – com o ICMS devido de R\$ 9.664,16. No exercício de 2011, vendeu 35.000 sacos de soja a R\$ 1.473.000,00, tendo gerado o imposto (17%) de R\$ 250.410,00 e crédito (12%) de R\$ 30.049,20 – com o ICMS devido de R\$ 220.360,80.

Quanto à necessidade de emitir nota fiscal, sustenta que o autuado é contribuinte, obrigado a efetuar o lançamento e recolhimento do ICMS, nos termos do art. 5º da Lei 7.014/96. Ocorreu o fato gerador quando o autuado vendeu a soja de sua produção para a Agrovitta Agroindustrial Ltda. (art. 4º, I da Lei 7.014/96).

De acordo com o art. 201, I do RICMS/97, os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que os contribuintes realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do imposto. E no art. 307, I, “a” do citado Regulamento está disposto que a nota fiscal avulsa deverá ser emitida pelos produtores rurais sempre que realizarem saídas de mercadorias ou bens.

O art. 343, IX do RICMS/97 não deixa dúvidas de que a soja é tributada pelo ICMS e de que está submetida ao regime da substituição tributária pelo diferimento.

Portanto, resta cristalino que o autuado recebeu o pagamento e vendeu sem nota fiscal soja em grãos produzida no seu estabelecimento, a qual deve obedecer a todo um regime de tributação, como a responsabilidade pelo lançamento (art. 347 do RICMS/97), o momento do lançamento quando não pode ser aplicado o diferimento (art. 348 do RICMS/97) e a condição para operar em tal regime (art. 344 do RICMS/97).

Conforme alega, “só Deus sabe” como essa soja saiu do estabelecimento e para onde foi destinada, lembrando que a operação com mercadorias realizada sem a emissão de documentos fiscais não faz jus a qualquer benefício.

Pugna pela procedência da autuação.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois o autuante expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal

(art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Os comprovantes da contratação com a Agrovitta Agroindustrial Ltda. foram juntados às fls. 05 a 09 e de pelo menos um pagamento, no montante de R\$ 23.653,33, à fl. 10.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Decido que não é o caso de realização de diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado para formalizar a constituição de crédito tributário sob a acusação de realização de operações tributáveis desacompanhadas de documentos fiscais ou com emissão de documentos não fiscais (pedidos, comandas, orçamentos e similares), denominados ou apresentados com grau de semelhança, ou que com aqueles se possam confundir, em desrespeito à legislação vigente.

Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou vendas tributáveis sem documentos fiscais, conforme documentação apreendida em razão de ordem judicial (contratos de compra e venda e comprovante de pagamento), na operação denominada Grãos do Oeste, realizada pela INFIP (Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa) e DECECAP (Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública), em conjunto com o Ministério Público Estadual.

Com efeito, a soja em grãos está submetida ao regime da substituição tributária por diferimento, consoante o art. 343, IX do RICMS/97:

“Art. 343. É deferido o lançamento do ICMS incidente:

(...)

IX - nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

a) da mercadoria para outra unidade da Federação;

b) da mercadoria para o exterior; ou

c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

d) dos animais, ou da ração preparada com o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de diferimento, nos termos deste artigo (art. 347, § 3º, IV; art. 348, § 3º, III);

(...).

Entretanto, por segurança jurídica, para que se saiba o regime de tributação aplicável, a origem e o destino das mercadorias, até mesmo para que se constate a eventual existência de *bis in idem*, é preciso que as correspondentes operações sejam efetuadas com documentos fiscais, sem os quais há que se exigir o tributo no momento das ocorrências dos fatos, como se fez no presente lançamento de ofício.

Veja-se, a esse respeito, o que estatuem os arts. 201, I; 307, I, “a” e 348 do RICMS/97:

“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

(...).

“Art. 307. A nota fiscal avulsa será emitida nos seguintes momentos:

I - para documentar a circulação de mercadorias ou bens:



a) nas saídas de mercadorias ou bens efetuadas por produtores rurais ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais ou por outros contribuintes, quando não possuírem Nota Fiscal própria, inclusive nas entradas de mercadorias ou bens procedentes do exterior;

(...)".

"Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.

§ 1º O ICMS será pago:

I - no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte:

a) o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação;

(...)".

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206905.0010/15-6, lavrado contra **PAULO EDGAR CLOSS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 230.024,96**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "h" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

A. I. N° - 206905.0010/15-6
AUTUADO - PAULO EDGAR CLOSS
AUTUANTES - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES e
MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/03/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0014-06/23-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REALIZADAS SEM A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO. Para que se saiba o regime de tributação aplicável, a origem e o destino das mercadorias, até mesmo para que se constate a eventual existência de *bis in idem*, é preciso que as correspondentes operações sejam efetuadas com documentos fiscais, sem os quais há que se exigir o tributo no momento das ocorrências dos fatos, como se fez no presente lançamento de ofício. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) epigrafado foi lavrado no dia 25/02/2015 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 230.024,96, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "h" da Lei 7.014/96, sob a acusação de realização de operações tributáveis desacompanhadas de documentos fiscais ou com emissão de documentos não fiscais (pedidos, comandas, orçamentos e similares), denominados ou apresentados com grau de semelhança, ou que com aqueles se possam confundir, em desrespeito à legislação vigente (09/2010, 03 e 05/2011).

Código da infração: 02.01.23.

Consta, do campo destinado à descrição dos fatos, que o sujeito passivo efetuou vendas tributáveis sem documentos fiscais, conforme documentação apreendida em razão de ordem judicial (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento), na operação denominada Grãos do Oeste, realizada pela INFIP (Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa) e DECECAP (Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública), em conjunto com o Ministério Público Estadual.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 71 a 81.

Na qualidade de produtor rural, diz que não estava obrigado a emitir Notas Fiscais nem recolher tributo nas vendas de soja em grão para a Agrovitta Agroindustrial Ltda., produtora de rações para animais, motivo pelo qual a autuação seria nula por ilegitimidade passiva.

Sobre os fatos imputados incidiria o deferimento de que trata o art. 343, IX do RICMS/97 e, nos termos do art. 229, I do mesmo Regulamento, não estaria obrigado a emitir documentos ou a recolher ICMS.

Em seguida, argumenta que as vendas indicadas nos contratos de fls. 05 a 09 não se concretizaram, em virtude da falta de pagamento total por parte do comprador, tendo sido efetuado apenas um parcial, no dia 17/09/2010, no importe de R\$ 23.653,33.

Nesse contexto, ressalta que foi lavrado o Auto de Infração nº 278905.0901/12-2 contra a Agrovitta Agroindustrial Ltda. para exigir o imposto devido em função da substituição tributária por diferimento. Por isso, o presente lançamento configuraria *bis in idem*. Diz que obteve cópia do Auto de Infração nº 278905.0901/12-2 devido à diligência solicitada pelo Conseg nos autos do PAF nº 206905.0013/15-5, mas que não pode juntá-la aos presentes autos, em decorrência do sigilo que permeia o Processo Administrativo Fiscal.

No mérito, apresentando doutrina e precedentes deste Conselho, volta a afirmar que as vendas não se concretizaram, pelos motivos já expostos (falta de pagamento do comprador), pelo que carece de motivação a lavratura do lançamento de ofício.

Conclui pedindo deferimento.

Na Informação Fiscal, de fls. 93 a 95 (frente e verso), um dos auditores assevera que, conforme os contratos e os comprovantes de pagamento de fls. 05 a 10, o autuado, no exercício de 2010, vendeu 1.700 sacos de soja a R\$ 64.000,00, tendo gerado o imposto (17%) de R\$ 10.982,00 e crédito (12%) de R\$ 1.317,84 – com o ICMS devido de R\$ 9.664,16. No exercício de 2011, vendeu 35.000 sacos de soja a R\$ 1.473.000,00, tendo gerado o imposto (17%) de R\$ 250.410,00 e crédito (12%) de R\$ 30.049,20 – com o ICMS devido de R\$ 220.360,80.

Quanto à necessidade de emitir nota fiscal, sustenta que o autuado é contribuinte, obrigado a efetuar o lançamento e recolhimento do ICMS, nos termos do art. 5º da Lei 7.014/96. Ocorreu o fato gerador quando o autuado vendeu a soja de sua produção para a Agrovitta Agroindustrial Ltda. (art. 4º, I da Lei 7.014/96).

De acordo com o art. 201, I do RICMS/97, os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que os contribuintes realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do imposto. E no art. 307, I, “a” do citado Regulamento está disposto que a nota fiscal avulsa deverá ser emitida pelos produtores rurais sempre que realizarem saídas de mercadorias ou bens.

O art. 343, IX do RICMS/97 não deixa dúvidas de que a soja é tributada pelo ICMS e de que está submetida ao regime da substituição tributária pelo diferimento.

Portanto, resta cristalino que o autuado recebeu o pagamento e vendeu sem nota fiscal soja em grãos produzida no seu estabelecimento, a qual deve obedecer a todo um regime de tributação, como a responsabilidade pelo lançamento (art. 347 do RICMS/97), o momento do lançamento quando não pode ser aplicado o diferimento (art. 348 do RICMS/97) e a condição para operar em tal regime (art. 344 do RICMS/97).

Conforme alega, “só Deus sabe” como essa soja saiu do estabelecimento e para onde foi destinada, lembrando que a operação com mercadorias realizada sem a emissão de documentos fiscais não faz jus a qualquer benefício.

Pugna pela procedência da autuação.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois o autuante expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal

(art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Os comprovantes da contratação com a Agrovitta Agroindustrial Ltda. foram juntados às fls. 05 a 09 e de pelo menos um pagamento, no montante de R\$ 23.653,33, à fl. 10.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Decido que não é o caso de realização de diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado para formalizar a constituição de crédito tributário sob a acusação de realização de operações tributáveis desacompanhadas de documentos fiscais ou com emissão de documentos não fiscais (pedidos, comandas, orçamentos e similares), denominados ou apresentados com grau de semelhança, ou que com aqueles se possam confundir, em desrespeito à legislação vigente.

Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou vendas tributáveis sem documentos fiscais, conforme documentação apreendida em razão de ordem judicial (contratos de compra e venda e comprovante de pagamento), na operação denominada Grãos do Oeste, realizada pela INFIP (Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa) e DECECAP (Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública), em conjunto com o Ministério Público Estadual.

Com efeito, a soja em grãos está submetida ao regime da substituição tributária por diferimento, consoante o art. 343, IX do RICMS/97:

“Art. 343. É deferido o lançamento do ICMS incidente:

(...)

IX - nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

a) da mercadoria para outra unidade da Federação;

b) da mercadoria para o exterior; ou

c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

d) dos animais, ou da ração preparada com o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de diferimento, nos termos deste artigo (art. 347, § 3º, IV; art. 348, § 3º, III);

(...).

Entretanto, por segurança jurídica, para que se saiba o regime de tributação aplicável, a origem e o destino das mercadorias, até mesmo para que se constate a eventual existência de *bis in idem*, é preciso que as correspondentes operações sejam efetuadas com documentos fiscais, sem os quais há que se exigir o tributo no momento das ocorrências dos fatos, como se fez no presente lançamento de ofício.

Veja-se, a esse respeito, o que estatuem os arts. 201, I; 307, I, “a” e 348 do RICMS/97:

“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

(...).

“Art. 307. A nota fiscal avulsa será emitida nos seguintes momentos:

I - para documentar a circulação de mercadorias ou bens:



a) nas saídas de mercadorias ou bens efetuadas por produtores rurais ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais ou por outros contribuintes, quando não possuírem Nota Fiscal própria, inclusive nas entradas de mercadorias ou bens procedentes do exterior;

(...)".

"Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.

§ 1º O ICMS será pago:

I - no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte:

a) o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação;

(...)".

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206905.0010/15-6, lavrado contra **PAULO EDGAR CLOSS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 230.024,96**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "h" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR